



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

CEP 32.450-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DECISÓRIO RECURSO – PREGÃO PRESENCIAL n.º 49/2020

Objeto: Aquisição de equipamentos e instrumentais odontológicos para inaugurar os consultórios das Unidades de Saúde dos Bairros Santo Antônio, Santa Rosa e Planalto, conforme descrito e especificado no edital e anexos.

Tendo em vista recebimento de **Parecer Jurídico n.º 73/2020** emitido pela Consultoria Jurídica deste Município (em anexo) em 10/11/2020, o qual julgou **IMPROCEDENTE** o pleiteado pela empresa **BETANIAMED COMERCIAL EIRELI EPP**, acerca da desclassificação de sua proposta nos itens 51, 52, 53, 58 e 59 listados no Procedimento licitatório em epigrafe, a Pregoeira acata o Parecer mencionado, para no mérito MANTER a decisão que a desclassificou.

Oportunamente, os autos do processo serão encaminhados para apreciação da Controladoria e Procuradoria Municipal, e posteriormente a autoridade competente para a devida homologação.

Sarzedo/MG, 11 de novembro de 2020.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira

Pregoeira

PARECER: Nº 73/2020

PROCESSO: Nº 130/2020 – Pregão presencial nº 049/2020

RECORRENTE: BETANIAMED COMERCIAL EIRELI – EPP

OBJETO: Recurso Administrativo interposto em face de decisão proferida nos autos acima identificados, cujo objeto versou sobre aquisição de equipamentos e instrumentais odontológicos para inaugurar os consultórios das Unidades de Saúde dos Bairros Santo Antônio, Santa Rosa e Planalto nas quantidades e condições descritas e especificadas no Termo de Referência

I. DOS FATOS

Encaminhado a esta Consultoria, para análise e pronunciamento, recurso administrativo apresentado nos autos do Pregão Presencial nº 49/2020 (PL n. 130/2020).

A licitante Betaniamed Comercial Eireli –EPP interpôs recursos administrativo contra a decisão que desclassificou a empresa nos itens 51, 52, 53, 58 e 59, restando impedida de participar da fase de lances, sob justificativa de não atendimento às exigências do edital.

A Recorrente, em razões recursais, aduz, em síntese:

- i) que todos os equipamentos são devidamente testados e aprovados pelos órgãos responsáveis, ANVISA e INMETRO, os quais garantem a qualidade do produto, por meio de certificados;
- ii) que os equipamentos adquiridos, anteriormente, pela Prefeitura Municipal de Sarzedo, da marca Dentemed não são da linha de produto atual – Linha Prime – que teve sua comercialização iniciada em 2020;
- iii) que todos os itens estão em consonância com o solicitado no edital;
- iv) que os técnicos da empresa GTO, empresa contratada pela Prefeitura Municipal de Sarzedo para prestar manutenção preventiva e corretiva em seus equipamentos não possuem autorização para operar equipamentos da marca Dentalmed, em razão de não possuírem treinamento necessário para prestar tal assistência;
- v) por fim, alega uma possível preferência do Sr. Victor Macedo Gomes Silva, da empresa GTO (Grupo Técnico em Odontologia Ltda) por uma marca concorrente da Dentemed.

Ao final, a Recorrente requer a classificação da empresa Betaniamed Comercial Eireli.

É a síntese dos fatos.

II. DOS FUNDAMENTOS

Após analisar as razões recursais e, embasado pelo regramento editalício, passo à análise e fundamentação de cada uma das alegações:

II.1) Indícios de preferência do Sr. Victor Macedo Gomes Silva, da empresa GTO por marca concorrente a Dentemed

Consoante esposado pela recorrente em suas razões recursais, há suspeita de conluio entre o Sr. Victor Macedo Gomes Silva com uma marca concorrente a Dentemed, por suspeita de parceria e preferência pessoal.

Entretanto a Recorrente em nenhum momento apresenta quaisquer provas que sustentem sua alegação, sendo tal comprovação imprescritível, conforme podemos verificar em decisão do TRF 5ª Região, quanto a imprescindibilidade de comprovação de conluio.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES LICITATÓRIOS. ARTS. 89, 90 E 92 DA LEI Nº 8.666/93. FRAUDE LICITATÓRIA. SUPOSTO CONLUIO. FAVORECIMENTO A PEQUENO GRUPO DE OSCIP'S ANTE A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE (SEED/SE). IRREGULARIDADES ELENCADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONLUIO OU DE DOLO ESPECÍFICO DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS EM SEDE JUDICIAL SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO.**
RECURSO IMPROVIDO.

1. Apelação do Ministério Público Federal contra sentença do juízo da 2ª Vara Federal de Sergipe que julgou improcedente ação penal, absolvendo os réus das acusações pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 288 do Código Penal e nos arts. 89, 90 e 92, todos da Lei nº 8.666/93, por terem, nos anos de 2005 e 2006, cometido fraudes licitatórias com o objetivo de se apropriarem indevidamente de verbas públicas federais destinadas à área de educação, por intermédio da Secretaria do Estado de Educação do Estado de Sergipe (SEED/SE), na gestão do então secretário Lindbergh Gondim de Lucena.
2. Ação penal que tem por objeto a Carta Convite nº 02/2006, fruto do Convênio nº 277/2000-FNDE/PROMED, em que a SEED/SE contratou a entidade

ATNE para realização de "Fóruns Regionais sobre Ensino Médio Normal", ajuizada com base no acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) que rejeitou as contas dos envolvidos e os condenou em débito, sem que tenha sido produzida qualquer prova adicional pela acusação durante a instrução processual.

3. Descabe formar juízo de certeza para a condenação criminal com base exclusivamente em acórdão do TCU que faz o julgamento da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia das contas prestadas, não tendo aptidão para fazer juízo de valor sobre a responsabilidade penal cabível em decorrência das condutas dos envolvidos, muito menos em caráter definitivo, de modo a sustentar um édito condenatório no âmbito criminal.

4. A insuficiência de provas, que conduz à dúvida quanto ao cometimento do crime, impõe a aplicação do princípio do in dubio pro reo. Hipótese em que a prova oral colhida em audiência é uníssona em afastar o elemento subjetivo do tipo quanto aos crimes licitatórios dos arts. 89, 90 e 92 da Lei nº 8.666/93, nada demonstrando quanto à consciência e a vontade dos agentes direcionada à prática de delito de dispensa indevida de licitação, fraude ao caráter competitivo do certame ou concessão de vantagem indevida durante a execução do contrato, muito menos o especial fim de agir, consubstanciado na intenção de obter vantagem ilícita. Precedente desta Corte Regional em caso análogo (ACR nº 12.261/SE, Rel. Des. Federal Janilson Bezerra de Siqueira (Convocado), Terceira Turma, j. 19/5/2016, DJe 1/7/2016, p. 171).

5. A materialização do crime de quadrilha tipificado no art. 288 do Código Penal não prescinde da prova da estabilidade da associação e do fim específico da prática de uma série indeterminada de crimes.
6. Acolhimento do parecer da Procuradoria Regional da República no sentido de negar provimento ao recurso do Ministério Público Federal. (grifos nosso)

Desta forma, diante da ausência de prova para atestar o alegado, não deve prosperar a alegação da Requerente.

II.2) Dos equipamentos da Dentemed

De acordo com a Requerente, os itens 51, 52, 53, 58 e 59, desclassificados, estão em total consonância com o solicitado em edital, sendo os mesmos novos produtos da linha Prime da marca Dentemed, lançados em 2020, aprovados pela ANVISA e pelo IMETRO, não devendo assim prosperar a desclassificação da Requerente, pelo simples fato de experiências anteriores do Município com a marca.

Primeiramente, é importante destacar que devido a alegação da Requerente de que os equipamentos são de uma nova linha da marca Dentemed, assim atendendo a todas as especificações solicitadas em edital, a empresa GTO, empresa contratada para manutenção e conservação dos equipamentos da área de odontologia do Município, entrou em contato com a Requerente a fim de realizar Diligência Externa, solicitada pelo Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Sarzedo, para verificação dos equipamentos.

Desta forma, aos 15 de outubro de 2020, os funcionários da GTO, Tarcisio Gonçalves Sol (CREA 101812D) e Reginaldo Aparecido da Silva, foram ao endereço solicitado pelo representante da empresa, Sr. Elen, para a realização da visita técnica, porém foram surpreendidos ao serem informados pelo Sr. Junior que o Sr. Cristiano, representante comercial da Requerente, não estava ciente do agendamento e mesmo estando presente no local, com o showroom montado, não iria realizar a visita técnica, uma vez que os equipamentos não estavam de acordo com o edital.

Pois bem, além da visita técnica ter sido infrutífera, foi emitido aos 05 de novembro de 2020, pelo Sr. Tarcísio Gonçalves Sol, responsável técnico do Grupo Técnico em Odontologia Ltda (GTO), parecer acerca das avaliações dos equipamentos ofertados pela empresa.

Sendo de suma importância ressaltar que a avaliação foi realizada tendo como base o edital do processo licitatório nº 130/2020 e o folder da empresa Betaniamed apresentado juntamente com os documentos apresentados..

No aludido parecer, foram encontradas divergências nas especificações técnicas dos equipamentos solicitados no edital e nas especificações dos equipamentos nos folders, conforme abaixo apresentado:

- Item 51: a caneta de alta rotação não possui spray triplo e o contra ângulo não apresenta eixo principal sobre rolamentos de esferas, conforme especificado no edital;
- Item 52: a cadeira não tem o acionamento de água da cuspeira no pedal com timer regulável de acordo com a necessidade do profissional e a parte da cadeira onde será feita todas as ligações não possui livre acesso e sim apenas um furo, conforme especificado no edital;
- Item 53: o mocho não possui rodízios revestidos em poliuretano (PU), conforme solicitado em edital;
- Item 58: a turbina da bomba é fabricada em polímero e não em bronze, conforme solicitado em edital;
- Item 59: o contra ângulo não apresenta eixo principal sobre rolamentos de esferas, conforme especificado em edital.

Pois bem, diante do apresentado é importante salientar que a licitação é um procedimento orientado a reduzir o risco de escolhas fundadas em critérios subjetivos, vinculando a Administração à disciplina legal ao conteúdo do ato convocatório.

Marçal Justen Filho leciona que:

Na licitação, a vinculação à lei é complementada pela vinculação ao ato convocatório. A Administração dispõe de margem de autonomia para configurar o certame. Mas incumbe à Administração determinar todas as condições da disputa antes de seu início e as escolhas realizadas vinculam a autoridade (e aos participantes do certame).

Sendo a vinculação ao instrumento convocatório um dos principais fundamentos do processo licitatório, previsto nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/93, verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.(grifos nossos)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifos nossos)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (grifos nossos)

Desta forma, resta cristalino que o edital é a lei interna da licitação, sendo a lei que rege todo o processamento do processo licitatório.

Corroborando com este entendimento temos decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o qual observa o princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não podendo assim a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – PRESÍDIO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – EDITAL – FORNECIMENTO CONTÍNUO DE REFEIÇÕES E LANCHES PRONTOS A DETENTOS E SERVIDORES – OBJETO LICITATÓRIO – MODALIDADE TRANSPORTADA – VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – RECURSO PROVIDO. – Para a concessão da medida liminar, que ganha contornos especiais em sede de mandado de segurança, faz-se imprescindível a presença de dois requisitos cumulativos e simultâneos, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora – **Em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório da licitação, não pode a Administração Pública descumprir as normas e condições do edital.** Desse modo, **o julgamento e a classificação das propostas deverão observar os critérios de avaliação constantes no edital** – Demonstrado, nos autos, que promovida licitação pelo Estado, na modalidade pregão eletrônico, para a prestação de serviço de fornecimento contínuo de

refeições e lanches prontos, destinado aos presos e servidores da unidade prisional, na forma transportada, de dar provimento ao recurso. (TJ-MG – AI 10000190338723001 MG, Relator: Versiani Penna, Data de julgamento: 06/06/2019, Data de Publicação: 11/06/2019) (grifos nossos)

Por conseguinte, resta evidente a necessidade de respeitar as condições constantes no edital, não devendo assim prosperar as alegações da Recorrente.

II.3) Dos Técnicos da GTO

Por fim, a Requerente alega, que os técnicos da empresa GTO, contratada pelo Município de Sarzedo, não possuem autorização para operar os equipamentos da marca Dentemed, marca esta ofertada pela Requerente.

Conforme apresentado em Laudo de Equipamentos Odontológicos, emitido pela Coordenadora de Saúde Bucal e pela Gerente de CEO, em anexo, as manutenções dos equipamentos adquiridos pela Prefeitura, anteriormente, da marca Dentemed, eram realizadas pela assistência técnica da mesma, entretanto as mesmas não eram satisfatórias, em razão de não solucionarem os problemas apresentados.

Assim após finda a garantia dos equipamentos, os técnicos que prestavam serviço de manutenção para o Município, tentaram realizar adequações para os equipamentos funcionarem, porém não obtiveram sucesso, sendo necessária a baixa no patrimônio municipal, o que pelo tempo de uso, comprova a desvantagem da aquisição dos equipamentos adquiridos anteriormente.

III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, em razão da observância aos princípios constitucionais e licitatórios e, principalmente o princípio insculpido no art. 3º da Lei 8.666/93, qual seja o princípio da vinculação ao instrumento licitatório, a serem perseguidos pela

Administração Pública, opinamos que a decisão proferida pela Comissão de Licitação, no âmbito do pregão 49/2020 seja mantida, com a manutenção da desclassificação da empresa Betaniamed Comercial Eireli –EPP.

É o nosso parecer, salvo melhor entendimento.

Sarzedo, 10 de novembro de 2020.

PATRICIA FLAVIA
MACIEIRA:4975750
4653
RM CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assinado de forma digital por
PATRICIA FLAVIA
MACIEIRA:49757504653
Dados: 2020.11.10 14:41:20
-03'00'

Patrícia Flávia Macieira



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais

C.I. Nº: 03/2020

Setor: Secretaria Municipal de Saúde/ Setor Saúde Bucal

Assunto: Solicitação de diligência a empresa Betaniamed/Dentemed

Data: 13/10/2020

O Município de Sarzedo já teve em suas unidades odontológicas, equipamentos da marca Betaniamed/Dentemed e a experiência não foi satisfatória. Tivemos muitos problemas, com o equipamento, já que o equipamento teve pouca durabilidade ao se comparar com outros de mesma função, mas de marcas diferentes, o mesmo dava muitos defeitos dificultando o atendimento odontológico aos usuários, tivemos também dificuldade de encontrar peças de reposições para o conserto do equipamento e o mais agravante, ocorreu uma quebra do sistema de elevação de uma cadeira, com muito pouco tempo de uso, colocando em risco a integridade física dos usuários das unidades básicas de saúde.

Diante dos problemas relatados acima, o mesmo grupo de empresa Betaniamed/Dentemed está vencendo a licitação de equipamentos odontológicos de 2020, por isso, solicitamos a empresa responsável por nossa manutenção e assessoria que realize uma diligência para verificar se os equipamentos ofertados estão de acordo com o solicitado no descritivo do edital, assegurando o atendimento odontológico seguro e contínuo nas unidades de saúde bucal do município de Sarzedo.

Atenciosamente,

Cristina Fonseca Viana Sobreira

Coordenação de saúde bucal



Grupo Técnico em Odontologia

Assistência técnica e comércio de peças
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098 00 49

À Prefeitura Municipal de Sarzedo.

Conforme nos foi solicitado uma diligência pelo departamento de licitações da Prefeitura Municipal de Sarzedo, a empresa GTO - Grupo Técnico em Odontologia Ltda, enquanto empresa responsável pela assessoria e manutenção dos equipamentos odontológicos das unidades do Município, os representantes da empresa GTO foram até a fábrica da empresa Betaniamed Comercial Eireli – EPP para vistoriar os equipamentos odontológicos ofertados por eles no processo licitatório nº 130/2020.

No dia 15/10/2020, no horário de 11:00 (onze horas) aproximadamente, o responsável técnico da empresa GTO, Tarcisio Gonçalves Sol (CREA 101812D) e o sócio administrativo da empresa GTO Sr. Reginaldo Aparecido da Silva, entraram em contato com o departamento de licitações da empresa Betaniamed através do telefone (31) 3374 – 7799, agendando uma visita técnica para realizar vistoria dos equipamentos que estavam sendo ofertados ao Município de Sarzedo.

Nos foi informado às 11:00 pela representante da empresa Betaniamed Sr. Elen, que logo após o almoço o representante comercial Sr. Cristiano estaria no local e iria acompanhar a visita.

Os representantes da empresa GTO se deslocaram para o endereço informado e tiveram uma surpresa, foram recebidos pelo representante Sr. Junior que comunicou ao Sr. Cristiano que os representante da mesma o aguardavam para realizar a visita conforme combinado por telefone. O Sr. Cristiano pediu que o Sr. Junior informasse aos representantes da empresa GTO que desconhecia tal agendamento.

Enfatizamos que enquanto os representantes da empresa GTO estavam na recepção da empresa Betaniamed o Sr. Cristiano estava no local e o showroom estava montado, mas, mesmo assim, ele não autorizou que fosse realizado a avaliação dos equipamentos, alegando que os mesmos não estavam prontos de acordo com o descritivo do edital.

Contagem, 16 de Outubro de 2020.



Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanês – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG
Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gtodontologia@yahoo.com.br



Grupo Técnico
em Odontologia

Assistência técnica e comércio de peças
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098 00 49



Foto do sócio administrativo da empresa GTO Sr. Reginaldo Aparecido da Silva
na porta da fábrica Betaniamed no dia 15/10/2020.

08.100.954/0001-88
INSC. EST. 001.017.098.00-49
GTO - GRUPO TÉCNICO EM
ODONTOLOGIA LTDA
Rua Vinte e Três, 319-B
B. Milanês - Cep: 32.143-240
CONTAGEM - MINAS GERAIS

Contagem, 16 de Outubro de 2020.

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanês – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gtodontologia@yahoo.com.br



Grupo Técnico em Odontologia

Assistência técnica e comércio de peças
CNPJ 08.100.954/0001-88 Insc. Est. 001017098 00 49

À Prefeitura Municipal de Sarzedo.

Conforme foi solicitado pelo departamento de licitações da Prefeitura Municipal de Sarzedo, a empresa GTO - Grupo Técnico em Odontologia Ltda, enquanto responsável pela assessoria e manutenção dos equipamentos odontológicos das unidades do Município, representada pelo responsável técnico Sr. Tarcísio Gonçalves Sol (CREA 101812D) e o sócio administrativo da empresa Sr. Reginaldo Aparecido da Silva, realizou avaliação dos equipamentos ofertados pela empresa Betaniamed Comercial Eireli – EPP, conforme edital do processo licitatório nº 130/2020.

Foram encontradas as seguintes divergências entre a especificação dos equipamentos no edital e as especificações dos equipamentos nos folders apresentados pela empresa Betaniamed:

- Item 45: o compressor ofertado não faz uso de óleo, conforme especificado no edital.
- Item 51: a caneta de alta rotação não possui spray triplo e o contra ângulo não apresenta eixo principal sobre rolamentos de esferas, conforme especificado no edital.
- Item 52: a cadeira não tem o acionamento de água da cuspeira no pedal com timer regulável de acordo com a necessidade do profissional e a parte da cadeira onde será feita todas as ligações não tem livre acesso e sim apenas um furo, conforme especificado no edital.
- Item 58: a turbina da bomba é fabricada em polímero e não em bronze conforme especificado no edital.
- Item 59: o contra ângulo não apresenta eixo principal sobre rolamentos de esferas, conforme especificado no edital.

Ressaltamos que todas as considerações apresentadas acima foram elaboradas conforme análise dos folders disponibilizados pela Betaniamed Comercial Eireli – EPP.

Fizemos a avaliação dos equipamentos conforme solicitado pela Comissão de Licitação do Município de Sarzedo, porém, vale salientar que o poder de decisão de compra é do município.

Contagem, 05 de novembro de 2020.

Tarcísio Gonçalves Sol

GTO – Grupo Técnico em Odontologia LTDA
Tarcísio Gonçalves Sol - CREA 101812D
Responsável Técnico

Rua Vinte e três, 319-B – Bairro Milanêz – Cep: 32.143-240 – Contagem – MG

Telefax: (31) 3393-5599 / Cel.: (31) 99696-0851 E-mail: gtodontologia@yahoo.com.br